



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GABRIELA HONORATO FERREIRA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL**

**CAMPINA GRANDE
2018**

GABRIELA HONORATO FERREIRA

**ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito do trabalho.

Orientador: Prof. Ms. Amilton de França.

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383a Ferreira, Gabriela Honorato.
Atuação do ministério público do trabalho na erradicação do trabalho infantil [manuscrito] : / Gabriela Honorato Ferreira. - 2018.
34 p. : il. colorido.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.
"Orientação : Prof. Dr. Amilton de França, Departamento de Direito Público - CCJ."

1. Ministério Público do Trabalho. 2. Erradicação do Trabalho Infantil. 3. Políticas Públicas.

21. ed. CDD 331.31

GABRIELA HONORATO FERREIRA

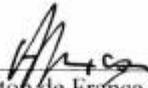
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA ERRADIÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do grau de Bacharel em Direito.
Área de concentração: Direito do trabalho.

Orientador: Prof. Ms. Amilton de França.

Aprovada em: 14 / 06 / 2018.

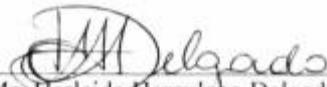
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Amilton de França (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ms. Herleide Herculanho Delgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À Deus, sem o qual nada sou e à minha família
e namorado, por todo apoio no decorrer do
curso, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, que tem me sustentado e me dado forças para superar os meus limites.

Ao meu pai, a minha mãe e minha irmã, por toda compreensão pelo tempo abdicado de suas companhias e porque sem eles eu não teria chegado até aqui.

A Daniel, meu amor, pela motivação constante.

Ao meu orientador, professor Amilton, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Às professoras Cristina e Herleide, minha banca examinadora, pelo apoio que me foi dado e pela disponibilidade.

Aos amigos de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Apenas os que dialogam podem construir
pontes e vínculos.”

Papa Francisco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	TRABALHO INFANTIL.....	09
2.1	CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS.....	12
2.2	SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	13
2.3	TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA.....	15
3	NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	16
4	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL.....	17
4.1	FORMAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	18
5	PROJETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....	21
5.1	ABRANGÊNCIA NACIONAL.....	21
5.2	ABRANGÊNCIA REGIONAL: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB....	23
3	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	29
	ANEXO A - CAMPANHA 2018.....	33
	ANEXO B – PALESTRA DE CONSCIENTIZAÇÃO REALIZADA PELO MPT.....	33
	ANEXO C - CRIANÇAS DO PROJETO “TAMANQUINHO DAS ARTES” ENCENANDO EM EVENTO PROMOVIDO PELO MPT DE CAMPINA GRANDE.....	34

ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Gabriela Honorato Ferreira*

RESUMO

O presente artigo, cujo objeto de estudo é a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na erradicação do trabalho infantil, visa fazer uma análise de como se dá essa atuação, quais projetos tem o MPT, como age em relação ao tema. Para tanto, foi utilizado o método dialético, bem como o bibliográfico, documental e estudo de caso. É traçado um panorama sobre as características do trabalho infantil, do que se trata, a situação que se encontra no Brasil e, especialmente, no estado da Paraíba. Concluiu-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho é de especial importância e que seus programas de combate ao trabalho infantil vêm trazendo consideráveis mudanças nessa realidade ainda bastante presente.

Palavras-Chave: Ministério Público do Trabalho. Erradicação do trabalho infantil. Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objeto de estudo o esclarecimento do que vem a ser o trabalho infantil e como atua o Ministério Público do Trabalho no combate a essa chaga social, haja vista que a erradicação ao trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente é um dos cinco pilares básicos de atuação definidos pelo órgão desde o ano de 1999.

A temática trabalho infantil ainda gera muita polêmica por ser interpretado dependendo da perspectiva ideológica de quem realiza, ou seja, mesmo havendo gradativo progresso no combate, é frequente quem apoie tal prática, pensamento alimentado em grande medida pela falta de informação, por mitos historicamente construídos e pela aceitação social.

O estudo busca demonstrar que o Ministério Público do Trabalho, instituição vocacionada à defesa da ordem jurídica e à defesa dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho, tem papel fundamental e basilar para inserção da criança e do adolescente em programas públicos que as direcionem para o caminho da educação, do esporte, da qualidade de vida. Busca, ainda, demonstrar que existem projetos que, se cada vez mais trabalhados e

* Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: gabriela_honorato@hotmail.com

intensificados, garantirão a proteção de crianças e adolescentes contra a situação de labor precoce a que estão expostas.

O tema do artigo foi escolhido pelo interesse com relação ao assunto do trabalho infantil e a diligência de compreender como atua o MPT nesta seara. Ademais, a relevância acadêmica coincide com a elevação do número de políticas nacionais e internacionais voltadas para a redução do trabalho infantil, bem como a lenta diminuição nas estatísticas dessa chaga social no Brasil. O PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – IBGE), aponta que mais de 2,7 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos estão em situação de trabalho no país.

Do ponto de vista jurídico, o Brasil é indicado como um dos países que mais avançou no combate ao trabalho infantil. Possui uma carga legislativa considerável acerca dos direitos da criança e do adolescente, que merecem ser respeitados. Todavia, os índices ainda são bastante alarmantes. O problema deste trabalho de conclusão de curso se resume, portanto, nas seguintes indagações: Sabendo que o Ministério Público do Trabalho tem como uma de suas funções precípuas a luta para o fim da prática de utilização do trabalho infantil e a proteção do trabalho do adolescente; como atua o órgão no combate a esse contexto social em que estão imersas essas crianças e adolescentes? Quais projetos sociais estão sendo desempenhados no momento? O MPT atua em parceria com outros órgãos?

Com a utilização do método dialético para a elaboração deste estudo, pugnou-se pela realização do procedimento de pesquisa por meio da utilização de documentos e bibliografias. Além disso, foi feito um estudo de caso e o fator contributivo para a elaboração de tal se deu pelo auxílio do Ministério Público do Trabalho do município de Campina Grande, através do Procurador Raulino Maracajá Coutinho Filho, que forneceu maiores informações práticas acerca da atuação de combate ao trabalho infantil.

Este estudo tem como objetivo trazer uma contribuição para o enfrentamento do problema da exploração de crianças e adolescentes no Brasil, esclarecendo o papel do Ministério Público do Trabalho, de forma resumida, em sua atuação para combater a utilização de mão de obra infanto-juvenil. Objetiva-se, ainda, de forma mais específica, entender do que se trata esse problema social; levantar dados de como está a situação no Brasil; investigar os meios de atuação do Ministério Público no combate ao trabalho infantil; analisar a eficácia das políticas públicas promovidas pelo órgão, bem como quais são os projetos e programas ativos nacionalmente e regionalmente na cidade de Campina Grande, Paraíba.

Inicialmente, importante se faz mencionar que nem todas as atividades realizadas por crianças e adolescentes constituem trabalho infantil. É fundamental que não sejam atividades de responsabilidade exclusiva de meninos e meninas e que a família não dependa delas para sua subsistência. Por isso, o primeiro tópico de abordagem explicitará do que se trata o trabalho infantil, quais suas causas e consequências, em que situação se encontra o Brasil com esse problema social e, por fim, é feita uma breve abordagem de como ocorre o trabalho infantil no estado da Paraíba.

Posteriormente, será abordado as legislações vigentes no país referentes à proteção da criança e do adolescente, com foco nas normas referentes à utilização de mão de obra infantil, trazendo as legislações nacionais e internacionais.

Para finalizar, são apresentadas e discutidas algumas políticas públicas de combate ao trabalho infantil. Demonstra-se que atua o Ministério Público do Trabalho em parceria com outros órgãos e instituições no combate ao trabalho infantil. Ademais, busca-se abordar o trâmite para apuração da infração pelo MPT, destacando a possibilidade de proposição da ação civil pública ou o estabelecimento do termo de ajustamento de conduta, instrumentos que objetivam tutelar os direitos das crianças e adolescentes. Por fim, serão apresentados alguns dos projetos desempenhados pelo MPT nacionalmente e regionalmente.

Sabendo que o poder normativo por si só, hoje, ainda não se perfaz um recurso absolutamente suficiente no combate ao trabalho infantil, tendo em vista a mora do Poder Judiciário e Executivo e a falta de infraestrutura de nosso país para prestar assistência, se faz necessária e ganha papel relevante a promoção de políticas públicas promovidas pelo Ministério Público no combate ao trabalho infantil, políticas essas que atuarão em searas como educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, dentre outras.

2 TRABALHO INFANTIL

O trabalho Infantil trata-se de algo antigo na história do Brasil e do mundo. É ainda bastante enraizado na sociedade e culturalmente aceito pelos brasileiros. Pode-se inferir como sendo trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior aos 16 anos (idade mínima legal permitida para entrar no mercado, de acordo com a legislação do Brasil), o qual visam a obtenção de ganho para prover seu sustento e/ou para complementar a renda familiar. Pode-se considerar como sendo trabalho infantil, também, qualquer atividade que não tenha necessariamente uma contraprestação remuneratória, mas que demande o esforço contínuo da criança ou do adolescente.

No que tange à proibição do uso de crianças e adolescentes no labor, o texto da Constituição Federal do Brasil (1988), em seu artigo 7º, inciso XXXIII, dispõe acerca da “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. A partir daí, infere-se que o trabalho a partir dos dezessete anos de idade é permitido, desde que não seja noturno, perigoso ou insalubre para o adolescente. Além disso, a Constituição autoriza o trabalho a partir dos 14 anos apenas na condição de aprendiz, tal qual está previsto no art. 227, § 3º, I, da Constituição Federal do Brasil (1988):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - Idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

Para VERONESE e SILVA (1998), a doutrina da proteção integral, trazida pelo supramencionado art. 227 da CF/98, reconhece o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

“A história da exploração do trabalho de crianças, no cerne das relações de trabalho, remonta ao final do século XVIII, embora o seu apogeu tenha sido no século XIX, continuando nos séculos XX e XXI” (PADILHA, 2014, p. 12). Desde a década de 1990 até os dias atuais, o Brasil vem, a pequenos passos, reduzindo essa “chaga” nacional. Avançou em legislação, em políticas públicas e conseguiu uma considerável mobilização da sociedade contra a entrada prematura de crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Todavia, apesar dos avanços, ainda existem muitos desafios a serem vencidos até que se chegue à efetiva erradicação dessa prática, que traz graves prejuízos para a população infanto-juvenil.

Estudos comprovam que o trabalho infantil afeta o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual das crianças e dos adolescentes que o exercem. Laborando, acabam sendo também afastados do convívio familiar, além de ficarem vulneráveis a diversas formas

de violência. O trabalho precoce prejudica, inclusive, o desempenho escolar, levando, geralmente, ao abandono, o que acaba conduzindo essas crianças e adolescentes a uma vida adulta limitada, na qual exercem subempregos, com salários baixos e em condições degradantes. Tais fatores contribuem sobremaneira para a preservação da pobreza e das desigualdades sociais.

Foi divulgada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) uma lista das piores ocorrências de trabalho infantil, cujo conhecimento é fundamental:

Piores Formas de Trabalho Infantil: Proibidas para pessoas abaixo de 18 anos. A Convenção 182 da OIT estabelece que este conceito abrange: Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívidas, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento e forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; Utilização, recrutamento e oferta de crianças para fins de prostituição, produção ou atuações pornográficas; Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de entorpecentes, conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; Trabalhos que por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Estas quatro categorias integram o núcleo básico do conceito “piores formas de trabalho infantil”, e devem ser priorizadas nas políticas e suas estratégias de combate. (ANDI, 2007, p. 17-18).

Além dos citados, há outras situações em que as crianças se submetem a trabalhos menos danosos e, por isso, não estão discriminados na lista da OIT. Por exemplo, o trabalho no âmbito familiar abrange situações em que a criança e o adolescente com idade inferior a 16 anos laboram diretamente com os pais ou parentes, seja na própria residência, seja em outro local. Neste caso, não há a figura do terceiro que explora ou se beneficia do trabalho. Os pais ou o responsável legal que submetem a criança e o adolescente à execução de determinado trabalho ou pelo menos permitem.

Sempre que a criança ou o adolescente realizar atividade laboral em que, direta ou indiretamente, beneficie economicamente terceira pessoa, configurar-se-á situação de exploração. A simples tolerância de tal situação é suficiente para configurar a conduta ilícita e a violação de direitos fundamentais, de maneira a ensejar a atuação de algum dos órgãos protetores da criança e do adolescente, dentre os quais está o Ministério Público do Trabalho.

São, pois, amplas e inesgotáveis as possibilidades de ocorrência do trabalho infantil e, em regra, a sua existência sempre poderá descortinar uma realidade de exploração, abuso, negligência ou violência, perante a qual incidirá a responsabilidade da própria família, de terceiros beneficiários do labor desenvolvido e também do Poder Público, podendo alcançar as esferas civil, penal, trabalhista e administrativa.

2.1 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

A entrada de uma criança no mercado de trabalho pode ser motivada pelos mais diversos fatores, sendo o de maior incidência para esse estímulo ao trabalho a baixa renda familiar em que se encontram imersas as crianças e adolescentes. Pesquisas apontam a existência de uma estreita relação entre o trabalho infantil e a pobreza.

Para KASSOUF (2005), além da pobreza, outras características como a escolaridade dos pais, o tamanho e a estrutura da família, a idade em que os pais começaram a trabalhar, o local de residência, entre outros, estão entre os determinantes mais analisados e são os fatores mais importantes para explicar a alocação do tempo da criança para o trabalho.

O fator cultural também merece análise quando se trata de causas para a imersão de crianças e adolescentes no labor. Grande parte da sociedade ainda tem o trabalho infantil como algo positivo para a vida dos jovens. O trabalho deles é visto como algo natural e a construção desse modo de pensar tem raízes também na desigualdade social brasileira.

Outras características familiares que aumentam a propensão ao trabalho infantil são: a grande quantidade de filhos e a baixa escolaridade dos pais. Ao começar a trabalhar, a criança tem seus estudos prejudicados ou até mesmo deixa a escola, o que gera a educação de má qualidade. Nessa linha, são as palavras de Ana Lúcia Kassouf (2005, p. 23):

Outro importante determinante do trabalho infantil, discutido na literatura como associado ao ciclo da pobreza, é a entrada precoce dos pais no mercado de trabalho. Há estudos mostrando que crianças de pais que foram trabalhadores na infância têm maior probabilidade de trabalhar, levando ao fenômeno denominado de “dynastic poverty traps”.

Se a própria família não acreditar que a escola agrega ou que oferece perspectivas de melhoria na condição de vida, certamente a probabilidade das crianças em não frequentá-la aumentará e, por consequência, ingressarão no mercado de trabalho precocemente.

O trabalho infantil tem como consequência diversos fatores, dentre eles o educacional, econômico, saúde, exposição à violência, assédio sexual, acidentes com máquinas ou animais, entre outros como o desenvolvimento físico e psicológico e o sofrimento com fadiga excessiva, insônia, dores de cabeça e na coluna. Nesse aspecto, torna-se pertinente mencionar a seguinte reflexão feita pela Ministra do TST Kátia Magalhães Arruda em seu artigo “As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância” (2014, p. 11, 12):

O trabalho de crianças em locais de risco é um entrave a uma infância saudável e ao desenvolvimento físico e mental desses meninos. Essa constatação torna-se por demais evidente diante do relato da socióloga Teresa Araújo, do Centro de Estudos Josué de Castro, em Recife, que revelou que o trabalho precoce no corte de cana, que começa aos sete anos de idade, está criando uma geração de mutilados. Estima-se que em Pernambuco, 30 mil das 54 mil crianças com idade entre 7 e 13 anos foram vítimas de acidentes graves com foices, provocando invariavelmente mutilações.

De acordo com KASSOUF (2005), outra consequência do trabalho realizado na infância é a de piorar o estado de saúde da pessoa tanto na fase inicial da vida, quanto na fase adulta. Os efeitos maléficos do trabalho infantil sobre a saúde foram constatados em alguns estudos.

Além disso, quando a criança é responsável por parte considerável da renda familiar, há uma natural inversão de papéis, o que pode dificultar a inserção dela em outros grupos sociais da mesma faixa etária, tendo em vista que essa criança amadurecerá mais cedo porque os assuntos e responsabilidades vão além da idade adequada.

2.2 SITUAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Por mais que desde a década de 1990 o Estado brasileiro venha gradativamente e a pequenos passos diminuindo os índices de trabalho infantil, o país ainda apresenta indicadores inaceitáveis e está longe de erradicar a prática num curto espaço de tempo. A cultura do trabalho precoce como sendo algo positivo, ainda bastante comum e enraizada na sociedade, presta um grande desserviço em prol da eliminação dessa chaga social.

O Brasil se comprometeu junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) a eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2016 e a erradicar a totalidade dessa prática até 2020:

(...) A Organização Internacional do Trabalho estabeleceu um objetivo visionário, como ela própria define no documento “Acelerar a acção contra o trabalho infantil: Relatório global no quadro do seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, resultado da Conferência Internacional do Trabalho – 99ª Sessão de 2010: o de por fim a todas as piores formas de trabalho infantil até 2016. (...) Não cumprimos a meta específica que nos impusemos até 2015, já assumimos a geral, mas, até agora, nada indica que eliminaremos as piores formas de trabalho infantil até 2016 e menos ainda que, até 2020, o trabalho infantil será definitivamente banido da nossa Pátria. Aliás, temos assistido o recrudescimento de mitos que reabilitam o trabalho infantil, o que é extremamente preocupante. Se não forem combatidos, tudo que se obteve até agora em termos de conscientização da sociedade, pode se perder. (OLIVA, 2015, p. 4,5)

Segundo KASSOUF (2005), a principal pesquisa utilizada para analisar o trabalho infantil no Brasil é a Pesquisa Nacional por Amostra por Domicílios (PNAD). De acordo com o PNAD-2015, mais de 2,7 milhões de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos estão em situação de trabalho no Brasil. Vejamos as estatísticas abaixo:

Gráfico 1: Trabalho infantil no Brasil



Fonte: Fnpeti (www.fnpeti.org.br)

Infelizmente, esses dados mostram a crua realidade do País. A cada dia, pelo menos sete crianças e adolescentes são vítimas de acidentes graves, no trabalho. A estimativa está baseada no número de acidentes oficialmente registrados, de acordo com o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, ferramenta do MPT (Ministério Público do Trabalho) e da OIT (Organização Internacional do Trabalho).

Mais do que perder a infância exercendo atividades precoces, crianças e adolescentes estão perdendo a vida ou sendo mutiladas, vítimas de acidentes graves, desempenhando trabalhos perigosos ou insalubres. Mais de quinze mil crianças e adolescentes (15.675), de cinco a dezessete anos, foram vítimas de graves acidentes de trabalho, nos últimos seis anos (de 2012 a 2017). 72% (setenta e dois por cento) das 15.675 vítimas são do sexo masculino (11.329) e 27,7% (vinte e sete virgula sete por cento) do sexo feminino (Fonte: Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, ferramenta do MPT e da OIT, disponíveis no site do MPT-PB).

2.3 TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA

O trabalho infantil na Paraíba afetou, nos últimos anos, pelo menos 74 mil crianças e adolescentes, com idades de 5 a 17 anos, sendo 64% do sexo masculino e 36% do sexo feminino (dados do PNAD/2015). Esse dado coloca o estado no quarto lugar do ranking de pior desempenho do país em relação ao trabalho infantil, conforme a publicação “A Criança e o Adolescente nos ODS – marco zero dos principais indicadores nacionais” pela Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme podemos observar na seguinte tabela de dados comparativos:

Tabela 1: População de 5 a 17 anos ocupada segundo faixas etárias – 2015

Estados	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos	Total	Porcentagem
Piauí	4.503	24.205	46.719	75.427	7,5
Sergipe	1.832	16.499	29.328	47.659	7,1
Rio Grande do Sul	5.134	33.747	138.884	177.765	6,9
Paraíba	4.523	30.382	39.430	74.335	6,6
Mato Grosso do Sul	2.209	6.188	37.557	45.954	6,6

Fonte: IBGE/Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD); Elaboração: Fund. Abrinq

A ação do Ministério Público do Trabalho tem conseguido combater o aliciamento de crianças no referido estado. O número de pessoas de 5 a 17 anos que trabalham caiu de 147.113 para 74.335 entre 2004 e 2015. De forma geral, a agropecuária e o comércio são as principais atividades exercidas pelas crianças e adolescentes.

Em visita ao MPT de Campina Grande e no intuito de saber um pouco de como encontra-se a situação de trabalho infantil neste município, nos foi esclarecido pelo Procurador do Trabalho, Dr. Raulino Maracajá Coutinho Filho, que se puxarmos estatísticas, a grande maioria dos casos encontrados na referida cidade se situará na zona urbana, nas mais variadas formas. Muitas crianças são encontradas nos sinais da cidade, limpando vidros ou até mesmo em empresas e comércio. Estão cada vez mais expostas nas ruas, muitas envolvidas com drogas. Salientou que o trabalho infantil na cidade e no Estado é muito clandestino e que o número de 74 mil crianças envolvidas no labor para uma região relativamente pequena como é a Paraíba, se revela um número expressivo.

3 NORMAS JURÍDICAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Não obstante na prática ainda exista inúmeros fatores a serem ajustados, a legislação brasileira é considerada uma das mais avançadas no que se refere à proteção da infância e da adolescência. Na base das várias ferramentas de proteção a estes indivíduos, principalmente nas relativas à precoce inserção dos jovens no mercado de trabalho, há um aparato jurídico-institucional. Como já mencionado no tópico 2 deste trabalho acadêmico, a constituição federal trouxe dois dispositivos os quais dão especial proteção aos direitos da criança e do adolescente (art. 227, CF) e proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (art. 7º, XXXIII, CF).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), em compasso com as disposições constitucionais, dedicou o Capítulo V à Proteção ao Trabalho e ao Direito à Profissionalização, fixando, igualmente, limite para a idade mínima em qualquer trabalho (art. 60), correspondente, hoje, a 16 anos, salvo a partir dos 14, na condição de aprendiz reforçando as regras colocadas na Constituição a respeito do trabalho infantil.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, desde a sua edição, destacou o Capítulo IV do seu Título III, para tratar “Da Proteção do Trabalho do Menor”, assim estatuiu no artigo 403, em redação atualizada:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Além destas normas, o Brasil se tornou signatário de alguns tratados internacionais envolvendo essa tutela à infância e ao combate ao trabalho infantil. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, se estabeleceu que os Estados-Partes devem garantir o direito da criança a não ser explorada e não desempenhar qualquer trabalho que a coloque em risco, conforme se observa em seu artigo 32:

Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular: a) estabelecer

uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos; b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego; c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Além disso, o Brasil é signatário de algumas convenções 138 e 182 da OIT, as quais possuem a natureza de proteger a criança e o adolescente do trabalho precoce e seus danos, tratando da idade mínima de admissão ao emprego e a proibição das piores formas de trabalho infantil, bem como tratando de ações imediatas a sua erradicação.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

O Ministério Público do Trabalho é o ramo do Ministério Público da União que possui o ofício de estar sempre em defesa dos direitos individuais e coletivos na seara trabalhista, tendo como principal objetivo o interesse público.

Em 1988, ocorreu a independência institucional do MPT, instituída a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em 1999, de acordo com dados extraídos do site oficial da ANPT (Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho), o então Procurador-Geral do Trabalho, Guilherme Mastrichi Basso, instituiu as metas institucionais para o MPT, quais sejam:

- erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente
- erradicação do trabalho forçado
- preservação da saúde e segurança do trabalhador
- combate a todas as formas de discriminação

Observa-se, portanto, que a erradicação do trabalho infantil e a regularização do trabalho do adolescente constitui-se como uma das cinco metas basilares e fundamentais do Ministério Público do Trabalho, destacando-se, a partir daí, sua extrema relevância.

Insta salientar que a independência funcional do Ministério Público do Trabalho possui previsão legal no art. 127, *caput*, da CRFB 1988, *in verbis*:

Art. 127: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Desde a década de 1990, uma série de ações de combate ao trabalho infantil foram responsáveis por considerável redução do problema. O maior desafio é alcançar as piores formas de trabalho infantil: o doméstico, nos lixões, no narcotráfico, na exploração sexual comercial, na agricultura familiar e no comércio informal urbano, entre outros.

Como meio de cumprir essa missão, o Ministério Público do Trabalho, através de seus Procuradores, em face de situações que caracterizam violação ou ameaça a direitos fundamentais da criança e do adolescente, deverá agir de forma prioritária. Nesse interim, como uma de suas estratégias, busca parcerias com entidades públicas e privadas que estejam também comprometidas com a erradicação do trabalho infantil, a fim de estabelecer uma rede de proteção. Desta forma, o MPT atua de forma integrada com Prefeituras, Conselhos, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Escolas, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Educação, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos, organizações empresariais etc.

É, portanto, importante que o Ministério Público tenha condições de aplicação de políticas públicas de enfrentamento do trabalho infantil. Isto porque grande parte da recorrência e continuidade desta chaga social no Brasil está ligado à insuficiência ou ineficácia de políticas públicas do Estado brasileiro, em sua tríplice expressão federativa – União, Estados e Municípios –, direcionadas à infância e à juventude.

4.1 FORMAS DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Manual de Atuação do Ministério Público na Erradicação do Trabalho Infantil (2013), disponível no site do Ministério Público da Paraíba, traz as principais linhas de atuação que podem ser iniciadas pelo membro do MP, destacando as dimensões de atuação “protetiva”; “repressiva” e “outras possibilidades”, qual seja, a forma pedagógica. Acerca dessas dimensões, será feita uma análise mais aprofundada de cada uma delas.

a) Protetiva

Objetivando proteger e garantir os direitos da criança e do adolescente e combater o trabalho precoce, o Ministério Público do Trabalho caminha para o provimento de inserção da criança na escola ou o seu retorno aos bancos escolares. Atua na inserção também do adolescente, a partir dos 14 anos, em programas de profissionalização, emprego e geração de renda, seja por meio da aprendizagem, prevista na CLT (art. 428 e seguintes), seja por meio

de outros programas profissionalizantes. Ademais, é preciso observar que, por vezes, a atuação do MPT precisará abranger ainda a família do jovem, tendo em vista que é fundamental para a continuidade do trabalho com as crianças e adolescentes que a família seja um apoio.

Ainda na seara protetiva, o MPT, respaldado pelo art. 83, III, da Constituição Federal, que diz:

Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos

atua em prol da implementação de políticas públicas, buscando a garantia do direito fundamental ao não trabalho, previsto no art. 227/CF, responsabilizando o Poder Público no sentido deste promover condições melhores de vida às crianças e adolescentes, possibilitando a efetiva erradicação da necessidade do labor precoce.

A atividade do órgão ministerial, na busca da proteção aos infanto-juvenis e no combate ao trabalho precoce, pode dar-se através de palestras educacionais, audiências públicas, instauração de procedimentos investigatórios e inquéritos civis público ou por meio de ação civil pública e ação anulatória trabalhista, em se tratando de demandas judiciais, sempre que necessário, como se verá a seguir.

b) Repressiva

Em paralelo à proteção, deve atuar o membro do *Parquet* utilizando os meios legais disponíveis. Poderá demandar judicialmente ou agir de forma extrajudicial em favor da criança ou adolescente encontrado submetido a situação de trabalho infantil, promovendo inquérito civil público, termo de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou apenas a produção de notificações recomendatórias.

Nas palavras do Promotor de Justiça (MPRJ) Robson Renault Godinho, autor da obra intitulada “As corregedorias e a atuação repressiva do Ministério Público”,

não se deve confundir a atuação processual do Ministério Público com o exercício de formas repressivas. Na realidade, a atuação repressiva pode se dar processual ou extraprocessualmente (...) Também não se deve vincular a atuação repressiva à legitimidade ativa do Ministério Público, uma vez que essa forma de atuar também pode ocorrer como fiscal da ordem jurídica, que também pode ensejar uma atuação preventiva. (...) A tutela repressiva – ou reparatória ou sancionatória – consiste, portanto, na adoção de providências após a ocorrência do ato ilícito ou do dano, o que significa dizer que tem lugar quando não se antecipa à lesão, isto é, quando falha ou não é possível a providência preventiva. (...) Em suma, a atuação repressiva pode se dar processual ou extraprocessualmente, seja em caso de legitimidade ativa,

seja na intervenção como fiscal da ordem jurídica, no plano individual ou no plano coletivo, no âmbito penal ou não penal (2016, p. 138, 139).

Portanto, a atuação terá natureza repressiva em relação ao explorador, intermediário ou beneficiário do serviço, mediante a adoção de medidas judiciais ou de medidas extrajudiciais, objetivando a sua punição e responsabilização, seja ela administrativa, civil, trabalhista ou, inclusive, criminal.

O MPT está apto a receber denúncias relativas à exploração do trabalho infantil. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, poderá instaurar inquéritos civis ou outros procedimentos. Em visita à Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região (município de Campina Grande/Paraíba), foi esclarecido pelo Procurador do Trabalho, Dr. Raulino Maracajá Coutinho Filho que, normalmente, o trâmite para apuração de infrações relacionadas ao trabalho infantil pelo *Parquet* se dá por meio do recebimento de notícia de fato ou denúncia, as quais podem ocorrer por telefonema, por internet ou qualquer outro meio de comunicação. São distribuídas e submetidas ao juízo dos(as) procuradores(as). Caso não haja fundamento ou possibilidade de investigação, o caso será arquivado.

Em caso de recebimento da denúncia, será instaurado inquérito, dando início, de fato, à investigação. É comum que algumas denúncias sejam recebidas pelo MPT através de parceiros no combate ao trabalho infantil, tais como o Conselho Tutelar do município, auditores fiscais do trabalho, pelas equipes de assistência social, tais como a equipe do projeto RUANDA (Programa de Educação Social para Crianças e Adolescentes em situação de rua de Campina Grande). Tais órgãos parceiros fazem um relatório circunstanciado da situação em que se encontra a criança/adolescente no trabalho, auxiliando e facilitando, portanto, a atuação do MPT.

A partir deste momento, o Procurador do Trabalho convoca a família das crianças ou adolescentes encontrados em situação de trabalho e, normalmente, é feito um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com essas famílias, estabelecendo obrigações e a aplicação de multas em caso de descumprimento. Em sendo resolvido, o MPT passará a acompanhar o caso para fiscalizar o cumprimento. Caso não haja acordo, deverá ser utilizada a ação civil pública como meio para tutelar os direitos das crianças/adolescentes.

c) Pedagógica

O trabalho infantil se perfaz num dos graves problemas sociais enfrentados em todo o mundo. Já se demonstrou que, por vezes, a prática é culturalmente aceita pela sociedade. Por

isso, outro importante ponto de atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto nos arts. 70 a 73 do ECA, é o pedagógico.

O órgão realizará audiências públicas sobre o tema, participando de seminários e reuniões, promoverá campanhas educativas e de conscientização, onde se buscará a desconstrução dos mitos de permissibilidade do trabalho precoce, de modo a superar a ideia de que trabalho infantil pode ser benéfico às crianças (anexo A).

5 PROJETOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

5.1 ABRANGÊNCIA NACIONAL

Entre os trabalhos desenvolvidos pelo MPT, alguns deles são desempenhados por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Coordinfância). Essa coordenadoria trabalha para promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Cada estado tem um representante para mobilizar os projetos da Coordinfância em suas regiões. Hoje, com o projeto “Resgate a Infância”, que atua em três eixos: educação, políticas públicas e aprendizagem, tem obtido resultados positivos nas ações. O objetivo é engajar família, sociedade e Estado no combate a essa chaga social.

a) Projeto “MPT nas escolas”:

O “MPT na Escola” faz parte do eixo educação e o trabalho será realizado nas comunidades escolares do país, através da conscientização de professores, pais e alunos acerca do que é o trabalho infantil e quais prejuízos trará ao normal desenvolvimento das crianças e adolescentes. Este programa foi inspirado no Programa de Educação contra a Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Peteca), que é desenvolvido no Ceará.

São realizados debates nas escolas de ensino fundamental dos temas relativos aos direitos da criança e do adolescente, especialmente a erradicação do trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente. A ideia é que eles, adquirindo a conscientização, sejam multiplicadores das ações de combate ao trabalho infantil. Ribeiro (2017) destaca que no ano de 2015, foi realizada a primeira edição nacional, com o nome de Prêmio MPT na Escola. A iniciativa incentiva comunidades, educadores, alunos e instituições a abordarem em sala de

aula as causas e consequências do labor precoce. Como resultado, os estudantes escrevem contos, curtas-metragens, esquetes teatrais, músicas, pinturas e poesias.

b) Projeto “Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil”

O referido projeto é uma parceria do Ministério Público do Trabalho com os poderes Executivo e Legislativo nas três esferas – municipal, estadual e federal. Seu principal objetivo é colocar em pauta a erradicação do trabalho infantil, garantindo a inviolabilidade dos direitos humanos da infância e da adolescência atingidas no seu direito fundamental ao não trabalho.

O MPT atua junto à Administração Pública no intuito de que seja garantido respaldo orçamentário suficiente para o desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção do trabalho adolescente. Além disso, há, por parte do Parquet, a fiscalização acerca de tais políticas públicas. Caso haja algum tipo de mora, o MPT ajuizará ação, solicitando o cumprimento das obrigações.

c) Projeto “Aprendizagem Profissional”

Se trata de um projeto voltado para averiguar e proteger situações ilícitas em que não está sendo cumprido o dever legal de contratação de adolescentes e jovens aprendizes. A profissionalização do adolescente é direito constitucionalmente garantido, previsto no artigo 227 da Constituição Federal/1988 e cumprimento é dever tanto do Estado, quanto da família e da sociedade.

O contrato de aprendizagem é um dos meios mais interessantes para a profissionalização dos adolescentes, possibilitando que capacitem-se profissionalmente sem haver a necessidade de abandonar a escola. No entanto, a aprendizagem profissional ainda não é aplicada de forma satisfatória e eficaz, o que justifica a atuação no Ministério Público do Trabalho de tutelar o direito à profissionalização dos jovens e adolescentes, proporcionando a qualificação profissional dos adolescentes e os tornando mais competitivos na entrada ao mercado de trabalho, tendo em vista que estarão preparados e qualificados.

5.2 ABRANGÊNCIA REGIONAL: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB

Com foco no combate à mão de obra infantil durante o São João, evento cultural de grande porte no município de Campina Grande e nacionalmente conhecido como o “Maior São João do Mundo”, implementou-se, durante o referido evento, a “Ação Intersetorial de

Proteção à Criança e ao Adolescente no Maior São João do Mundo”, idealizada pelo Ministério Público do Trabalho em parceria com a Prefeitura Municipal e o Instituto Solidarium, buscando congregiar ações em rede para a proteção e prevenção de situações de ameaças e violações de direitos do público alvo na referida festa.

A campanha mais atual, do ano de 2018, tem como título: "Quando a infância é perdida não tem jogo ganho" (anexo A), trazendo a referência também à Copa do Mundo, que ocorre no mesmo ano. O Procurador do Trabalho Raulino Maracajá Coutinho Filho, coordenador do projeto no MPT de Campina Grande, salientou que em grandes eventos como São João, Copa do Mundo e Eleições, o trabalho infantil tende a aumentar, inclusive a exploração sexual comercial, considerada uma das piores formas de trabalho infantil (Convenção nº 182 da OIT).

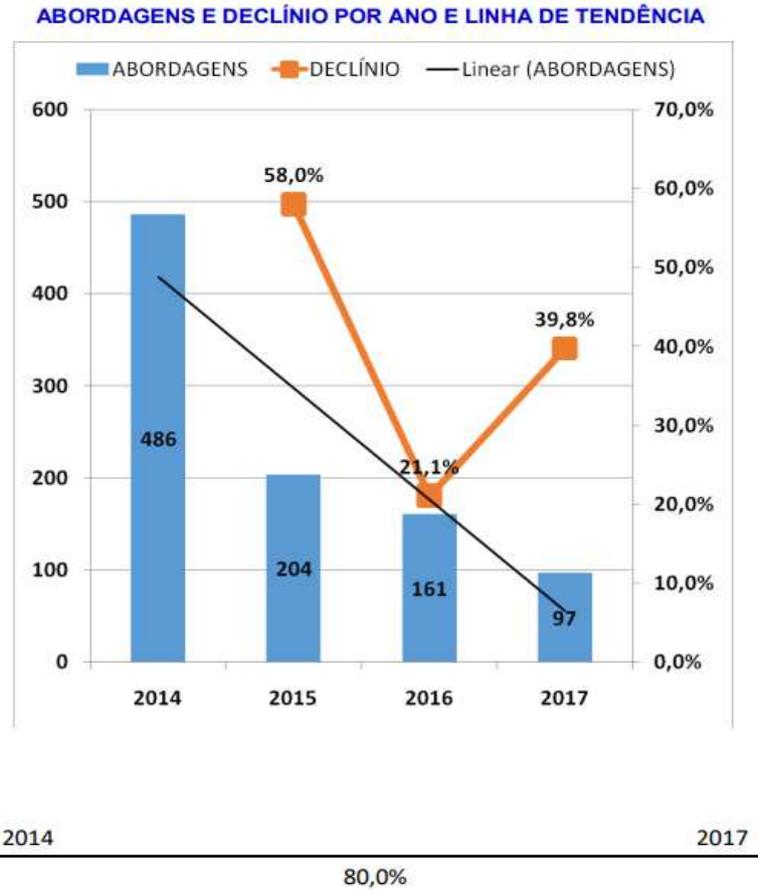
O trabalho começa com divulgação e posteriormente, nos dias do evento, ocorre a realização de buscas no Parque do Povo, espaço em que ocorre a festa, para identificação de crianças e adolescentes em situação de ameaça ou violação de direitos, estando acompanhadas ou não de pais ou responsáveis, realizando posteriormente, o encaminhamento aos órgãos competentes de acordo com cada situação.

O Ministério Público do Trabalho na Paraíba promove encontros com os donos de quiosques que trabalharão nos festejos juninos do “Maior São João do Mundo” (anexo B), em Campina Grande, para reforçar o alerta de que aqueles que forem flagrados explorando o trabalho de crianças e adolescentes poderão ter o seu estabelecimento fechado, de modo a reforçar a cláusula do contrato que trata da exploração do trabalho infantil.

As equipes do projeto atuam em pontos estratégicos do Parque do Povo, onde abordam as crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho e coletam informações, fazendo uma ficha de identificação e realizam intervenções de orientações.

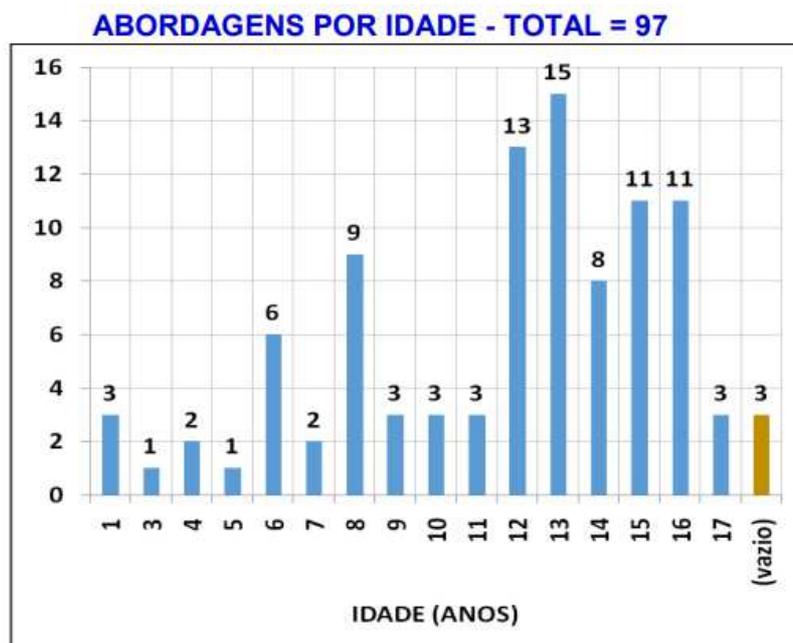
Nos foi disponibilizado pelo MPT alguns dados acerca do desempenho em 2017 do referido projeto. Com relação a dados estatísticos, observamos que houve uma redução de 80% no quantitativo de atendimentos de 2014, ano em que deu-se início ao projeto, para 2017 (gráfico 2). Foram registradas 97 situações de vulnerabilidade (gráfico 3 – dividido por idade), sendo 27 dessas crianças/adolescentes em situação laboral e 29 delas acompanhando pessoa comercializando (gráfico 4). No gráfico 5, observamos quais atividades as crianças e adolescentes estavam praticando.

Gráfico 2: Abordagens e declínio por ano e linha de tendência



Fonte: MPT/PB e Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMÁS)

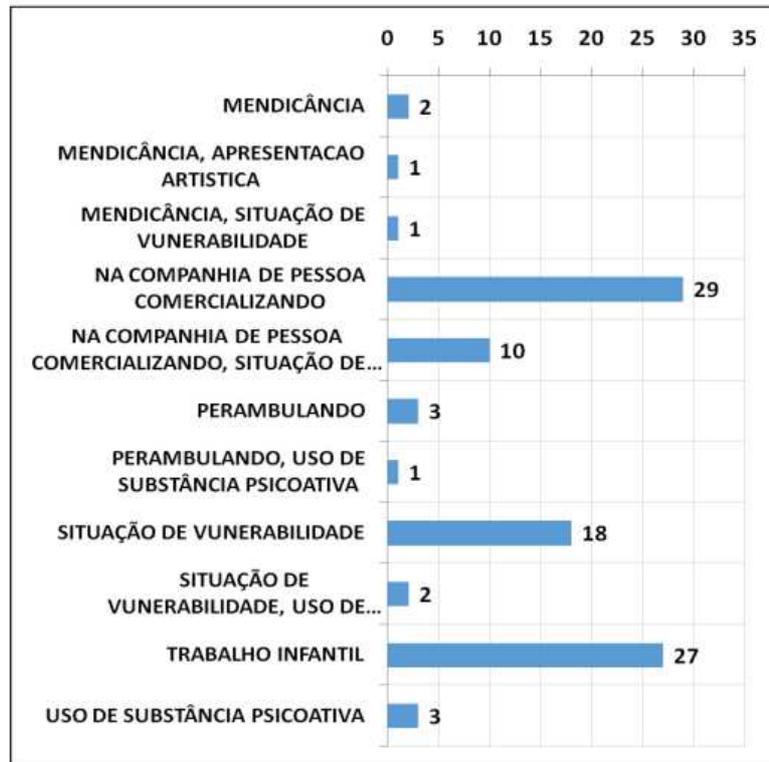
Gráfico 3: Abordagem por idade



Fonte: MPT/PB e Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMÁS)

Gráfico 4: Abordagens por violação

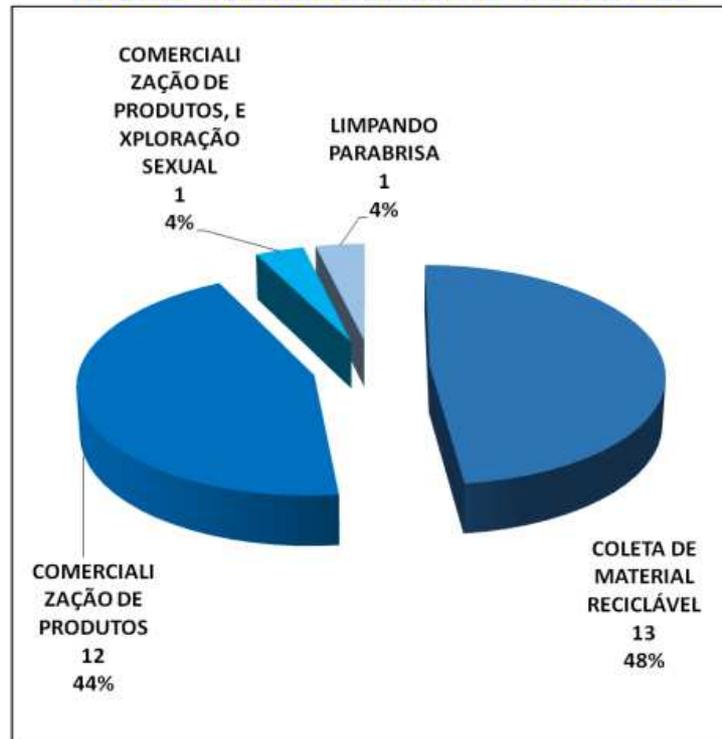
ABORDAGENS POR VIOLAÇÃO - TOTAL = 97



Fonte: MPT/PB e Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)

Gráfico 5: Tipos de trabalho infantil

TIPO DE TRABALHO INFANTIL - TOTAL = 27



Fonte: MPT/PB e Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS)

Além do projeto aplicado no São João de Campina Grande, ao longo de todo o ano o Ministério Público do Trabalho atua, entre outras ações, no combate ao trabalho infantil na Feira Central do município, local onde se encontra facilmente crianças laborando.

Em parceria firmada entre o referido órgão, o Instituto Solidarium e a Diocese de Campina Grande, criou-se o projeto “Tamanquinho das Artes”, cuja proposta é promover a formação cultural de crianças em situação de vulnerabilidade social, retirando-as desta situação e fornecendo auxílio e aulas de teatro, dança, artes plásticas, aulas de violino, canto, flauta, além da confecção de brinquedos (anexo C).

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, sabendo que o Estado tem o dever de cumprir com as normas e preceitos constitucionais, materializando os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, observa-se que se faz imprescindível a atuação do Ministério Público do Trabalho em ações e projetos que visem assegurar a implementação e o aperfeiçoamento de políticas públicas em parceria com a União, os Estados e com os Municípios.

Trata-se de um dever do MPT, face a sua legitimidade prevista na Constituição Federal. Ressalta-se que, por muitas vezes, a sociedade não está ciente da realidade em que estão imersos esses jovens que se submetem tão cedo ao labor, ou, ainda, não está devidamente preparada para cobrar ações em prol das crianças e adolescentes, o que torna ainda mais relevante a representação proferida pelo MPT.

O estudo apresentado evidenciou a importância das normas de proteção ao trabalho do menor diante do prejuízo que pode ser causado na formação da dignidade humana de crianças e adolescentes ainda em desenvolvimento. Verificou-se que mesmo com todo o aparato legislativo, o Brasil possui um alto índice de trabalho infantil e que este problema social ainda é culturalmente aceito por grande parte da sociedade, que possui o arcaico pensamento de que o trabalho é positivo para os menores. Dessa forma, foi demonstrada a importância da conscientização do quanto prejudicial é o trabalho precoce, apresentando as causas e consequências.

Além do que, com objetivo de prevenir e combater a ocorrência do trabalho infantil, o MPT criou os projetos denominados “MPT na escola”, “Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Infantil” e “Aprendizagem Profissional”, de abrangência nacional. Regionalmente, no município de Campina Grande, Paraíba, o MPT trabalha, entre outras ações, com o projeto

“Tamanquinho das Artes” e com a “Ação Intersetorial de Proteção à Criança e ao Adolescente no Maior São João do Mundo”.

Pôde-se constatar que apenas políticas públicas eficazes são capazes de combater o trabalho infantil, tendo em vista que por traz dessa “temática” existem os fatores que levam as crianças a se submeterem ao labor. A pobreza e a estrutura do mercado abarcam as crianças e adolescentes de forma indevida e suas famílias, que teriam o papel de lhes proteger, vivem na miséria e contam, muitas vezes, com o apoio financeiro ou de mão de obra desses pequenos jovens. É preciso que se dê às crianças a possibilidade de viver sua infância, garantindo-lhes um crescimento saudável, garantindo-lhes meios para não mais trabalharem.

Conclui-se, portanto, que a problemática objeto deste trabalho de conclusão de curso tem por escopo atestar a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho infantil, desde a utilização de instrumentos processuais a elaboração de projetos e programas sociais, até a fiscalização da União, estados e municípios, sendo imprescindível que o Poder Público cumpra e faça cumprir todas as normas, fazendo com que as crianças e adolescentes sejam tratados como prioridade.

PUBLIC MINISTRY OF LABOR ON THE ERADICATION OF CHILD LABOR

ABSTRACT

This article, whose object is the work of the Public Ministry of Labor (MPT) in the eradication of child labor, aims to make an analysis of how this action takes place, which projects has MPT, and how it acts in relation to the subject. For that, the dialectical method was used, as well as the bibliographic, documentary and case study. An outline is presented on the characteristics of child labor, what is involved, the situation that is found in Brazil and especially in the state of Paraíba. It was concluded that the work of the Public Prosecutor's Office is of special importance and that its programs to combat child labor have brought about considerable changes in this reality that is still quite present.

Keywords: Public Ministry of Labor. Eradication of child labor. Public policy.

REFERÊNCIAS

ANDI. Agência de Notícias dos Direitos da Infância. **Piores formas de trabalho infantil**. Organização Internacional do Trabalho. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.andi.org.br/sites/default/files/guia_jornalistas.pdf>. Acesso em: 28 maio 2018.

ANPT. Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. **Histórico do MPT**. 2016. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/42-mpt/2922-historico>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **As piores formas de trabalho e o direito fundamental à infância**. 2014. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+K%C3%A1tia+Magalh%C3%A3es+Arruda+-+Direito+%C3%A0%20Inf%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Presidência da República. **Decreto lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm> . Acesso em 04 maio 2018.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 3597**, de 12/09/2000. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/a428d570-a70c-49d9-942245a580aeb15/conv_182.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-a428d570-a70c-49d9-9422-145a580aeb15-kSIh-Sr>. Acesso em: 04 maio 2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Trabalho infantil no Brasil e no mundo**. 2015. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/estatisticas/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Presidência da República. **Lei complementar nº 75**, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/3bd3cb6a-cb08-4081-b3e1-70a730e5c08d/Lcp75.htm?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-3bd3cb6a-cb08-4081-b3e1-70a730e5c08d-kSIsJ3C> . Acesso em: 04 maio 2018.

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/96c0dd82-81a7-4ec3-948e-85f89545c051/L8069.htm?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-96c0dd82-81a7-4ec3-948e-85f89545c051-kSIhAOj> . Acesso em: 04 maio 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos das ciências sociais**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GODINHO, Robson Renault. **As corregedorias e a atuação repressiva do Ministério Público**. 2016. Disponível em: <<http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/5-%20as%20corregedorias%20e%20a%20atua%E7%E3o.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2018.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho infantil: causas e consequências**. 2005. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/3e5b72878dd035e3d3ed1c7e4cf9f69f.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho – Doutrina, Jurisprudência e Prática**. São Paulo: LTr, 2006

MPT. Ministério Público do Trabalho. **Infância, trabalho e dignidade: livro comemorativo dos 15 anos da Coordinfância**. Organizadoras, Maria Edlene Lins Felizardo, Cândice Gabriela Arosio, Marielle Rissanne Guerra Viana Cardodo. – Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2015. 328 p. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/47529c62-0e6e-44ba-87eb-629b88aefad1/Livro+Coordinf%C3%A2ncia_COMPLETO_WEB.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-47529c62-0e6e-44ba-87eb-629b88aefad1-m8MFWRZ>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil**. Disponível em <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/area-atuacao/crianca-adolescente>. Acesso em 01 de set. de 2017.

_____. **MPT estará vigilante no São João contra a exploração infantil**. 2018. Disponível em: <<http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/680-mpt-estara-vigilante-no-sao-joao-contra-a-exploracao-infantil>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. **Planejamento Estratégico define missão, valores e objetivos do MPT**. 2009. Disponível em: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/816268/planejamento-estrategico-define-missao-valores-e-objetivos-do-mpt>>. Acesso em 28 maio 2018.

_____. **Planejamento estratégico do MPT – O futuro começa agora.** Brasília, junho de 2009. Disponível em: < http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/456307aa-fda2-4f91-af24-34fdce28e24e/relatorio_MPT_2009_WEB_Ajustado.pdf?MOD=AJPERES&CVID=kSrWpGk>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **“Quando a infância é perdida, não tem jogo ganho” – MPT lança campanha de combate ao trabalho infantil e convoca sociedade.** 2018. Disponível em: < <http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/684-quando-a-infanzia-e-perdida-nao-tem-jogo-ganho-mpt-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-infantil-e-convoca-sociedade>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho infantil: realidade e perspectivas.** 2015. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2246450/Trabalho+infantil+REVISTA+TST.pdf/2d176cdb-4b64-4b85-b3bd-960a8ab1587f>>. Acesso em 01 jun. 2018.

PADILHA, Mirian Damasceno. **Criança não deve trabalhar: análise sobre o programa de erradicação do trabalho infantil e a repercussão na sociabilidade familiar.** Recife: CEPE, 2006. 265p. Tese apresentada no programa de pós-graduação em serviço social da UFPE.

_____. **O trabalho infantil e seus embates socioeconômico e cultural.** Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social (Cendhec), 2014. Recife. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/trabalho_infantil/B14_Guia_orientador_planos_municipais_erradicacao_trabalho_infantil_2014.pdf>. Acesso em: 17 maio 2018.

REDAÇÃO. Consequências. **Rede Peteca – Chega de trabalho infantil.** 2018. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/consequencias/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Mapa do trabalho infantil. **Rede Peteca – Chega de trabalho infantil.** 2018. Disponível em: < <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/#>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Motivos. **Rede Peteca – Chega de trabalho infantil.** 2018. Disponível em: < <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/trabalho-infantil/motivos/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

_____. Paraíba tem 74.335 crianças e adolescentes em trabalho infantil, aponta estudo. **G1.** Paraíba, 10 de out. de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/paraiba->

tem-quarta-maior-incidencia-de-trabalho-infantil-aponta-estudo-da-abrinq.ghml>. Acesso em: 28 maio 2018.

RIBEIRO, Bruna. O que é a coordinfância? **Rede Peteca – Chega de trabalho infantil**. Publicado em 13 de fev. de 2017. Disponível em: <<http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/tira-duvidas/o-que-voce-precisa-saber-sobre/o-que-e-coordinfancia/>>. Acesso em 01 jun. 2018.

RIBEIRO, Bruna. **Prêmio MPT na escola reúne vencedores em Brasília**. 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.com.br/premio-mpt-na-escola-reune-vencedores-em-brasilia/>>. Acesso em: 28 maio 2018.

SILVA, Moacyr Motta da, VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Tutela Jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1998.

VERGARA, Sylvania Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ANEXO A – CAMPANHA 2018



Fonte: MPT/PB (<http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/684-quando-a-infancia-e-perdida-nao-tem-jogo-ganho-mpt-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-infantil-e-convoca-sociedade>).

ANEXO B – PALESTRA DE CONSCIENTIZAÇÃO REALIZADA PELO MPT



MPT de Campina Grande, Paraíba, em ação de conscientização dos donos de barracas no Parque do Povo (local onde ocorrerá o “Maior São João do Mundo”) para que não utilizem mão de obra infantil. Fonte: MPT/PB (<http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/680-mpt-estara-vigilante-no-sao-joao-contra-a-exploracao-infantil>).

**ANEXO C – CRIANÇAS DO PROJETO “TAMANQUINHO DAS ARTES”
ENCENANDO EM EVENTO PROMOVIDO PELO MPT DE CAMPINA GRANDE**



Fonte: MPT/PB (<http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/684-quando-a-infanzia-e-perdida-nao-tem-jogo-ganho-mpt-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-infantil-e-convoca-sociedade>).



Fonte: MPT/PB (<http://www.prt13.mpt.mp.br/2-uncategorised/684-quando-a-infanzia-e-perdida-nao-tem-jogo-ganho-mpt-lanca-campanha-de-combate-ao-trabalho-infantil-e-convoca-sociedade>).